



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720253/2013-12
ACÓRDÃO	2001-008.393 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYLVIA BUENO PINHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. LIVRO-CAIXA.

A diferença de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte, apurada a partir da análise do livro-caixa, autoriza o lançamento de ofício pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula 26 CARF.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. REQUISITOS.

O profissional autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício de sua atividade as despesas necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea, observadas as disposições da legislação aplicável.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, bem como aquelas relativas à remuneração e encargos com terceiros vinculados à atividade. Compete ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a natureza e a essencialidade das despesas pleiteadas

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE.

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Não basta que o dispêndio

seja útil ou contribua para a melhoria da atividade; exige-se que sua ausência comprometa ou inviabilize a obtenção da receita, sob pena de indeferimento da dedução.

DESPESAS DE CUSTEIO. MONITORAMENTO, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, SEGUROS E PLANOS FUNERÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE.

Dispêndios com monitoramento, vigilância, segurança patrimonial, seguros e planos funerários, por não apresentarem vínculo direto e essencial com a atividade profissional exercida, não se qualificam como despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, sendo, portanto, indedutíveis.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE NATUREZA DE INVESTIMENTO. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com instalação de escritório, aquisição de móveis, utensílios, equipamentos e bens com vida útil superior a um exercício configuram aplicações de capital, não sendo dedutíveis como despesas escrituradas em livro-caixa.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO.

É cabível a aplicação concomitante da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e da multa de ofício incidente sobre o imposto apurado, por se tratar de penalidades destinadas a sancionar infrações distintas. SÚMULA CARF Nº 147.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Acórdão n. 08-50.877 - 1ª Turma da DRJ/FOR (fls.1025/1048), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercícios 2009 a 2011, anos-calendário 2008 a 2010, por meio do qual foi constituído crédito tributário em razão das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; glosa parcial de despesas escrituradas em livro-caixa; e exigência de multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão.

Conforme Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, a ação fiscal teve início em 22/05/2012, com a ciência da contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos e documentos relativos à sua atividade profissional, à escrituração do livro-caixa e à movimentação financeira mantida em instituições bancárias.

Em atendimento à fiscalização, a contribuinte compareceu em 11/06/2012, ocasião em que requereu prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados. Na mesma oportunidade, informou não possuir todos os extratos bancários requisitados, razão pela qual foram fornecidas autorizações para que a fiscalização os solicitasse diretamente às instituições financeiras.

No curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora analisou os livros-caixa apresentados pela contribuinte, confrontando os lançamentos neles efetuados com os documentos comprobatórios correspondentes. A partir dessa análise, foram elaboradas planilhas denominadas “Demonstrativo de Apuração de Glosas de Despesas do Livro Caixa”, nas quais foram apurados valores glosados de R\$ 24.992,35, R\$ 67.860,31 e R\$ 24.518,73, respectivamente nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, totalizando R\$ 117.371,39.

A fiscalização consignou que foram identificadas despesas indevidamente deduzidas, tais como pagamentos relativos a veículos, seguros, IPVA, multa de trânsito, IPTU e taxas referentes a imóveis diversos do consultório profissional, plano funerário, gastos com construção e instalação de novo consultório, equipamentos, recibos e documentos sem identificação da contribuinte, cartões de crédito, plano de previdência privada de terceiro e despesas com escola de equitação.

Quanto à movimentação financeira, a fiscalização analisou extratos bancários da contribuinte mantidos no Banco do Brasil, Santander, Citibank e Itaú/Unibanco. Em relação ao Itaú/Unibanco, registrou-se que, em razão do processo de fusão das instituições financeiras, não foi possível localizar integralmente a movimentação financeira, circunstância que não foi considerada impeditiva da ação fiscal, uma vez que os documentos obtidos nas demais instituições representariam aproximadamente 90% do total de lançamentos a crédito em conta corrente no período fiscalizado.

Os extratos bancários foram digitalizados e convertidos em planilhas eletrônicas, tendo sido selecionados os lançamentos a crédito para análise. A autoridade fiscal excluiu os valores identificados como transferências entre contas da própria contribuinte, estornos, créditos CASSI, pagamentos a fornecedores, devoluções, resgates de aplicações e demais históricos considerados autoexplicativos, por não representarem ingresso novo de recursos.

Após essa depuração, foram elaboradas planilhas denominadas “Demonstrativo de Créditos em Conta Corrente para Identificação da Origem/Natureza”, relativamente ao Banco do Brasil e ao Banco Santander. Foram selecionados para questionamento créditos nos valores de R\$ 167.362,37, R\$ 228.055,41 e R\$ 15.000,00, referentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

A contribuinte apresentou esclarecimentos, documentos indicativos de transferências bancárias realizadas por seu marido, Jauad Feres Junior, cópias de cheques microfilmados do Banco Santander e informações sobre possíveis transferências entre contas. A fiscalização avaliou os documentos e excluiu os créditos considerados justificados, inclusive aqueles identificados por cruzamento com DIRF constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ao final, foram mantidos como créditos de origem não comprovada os valores de R\$ 34.512,22 e R\$ 35.880,16, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Além disso, a fiscalização identificou três recibos de prestação de serviços no valor total de R\$ 2.750,00, relativos ao ano-calendário de 2009, que, segundo consignado, não estariam registrados no livro-caixa da contribuinte. Tais valores foram relacionados em planilha própria denominada “Demonstrativo de Omissão de Rendimentos sobre Serviços Prestados e Não Registrados no Livro Caixa” e incluídos no lançamento.

Cientificada do Auto de Infração em 13/08/2013, a contribuinte apresentou impugnação em 11/09/2013 (fls.902/995 na qual sustentou, em síntese, a improcedência do lançamento. Alegou que o procedimento fiscal teria se desenvolvido de forma excessivamente longa e tumultuada, com grande volume de documentos, culminando em conclusão baseada em presunções frágeis e inconsistentes.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, afirmou que os valores apontados pela fiscalização teriam sido devidamente registrados e declarados. Sustentou que os depósitos relativos a convênios não poderiam ser comprovados individualmente, mas

estariam contemplados nos informes de rendimentos anuais, e que os honorários e consultas pagos por pessoas físicas foram comprovados por recibos emitidos quando da prestação dos serviços, ainda que eventualmente recebidos em parcelas e depositados em meses distintos.

A contribuinte alegou, ainda, que parte dos depósitos questionados correspondia a recursos provenientes de empréstimo contratado junto ao Unibanco para construção de consultório, no valor de R\$ 41.556,00, bem como a resgate de CDB no valor de R\$ 10.045,91. Defendeu, assim, que o demonstrativo de omissão de rendimentos conteria equívocos e não teria força probante suficiente para justificar a exigência tributária

No tocante à glosa de despesas de livro-caixa, a impugnante sustentou que diversas despesas glosadas seriam inerentes ao exercício de sua profissão médica, especialmente gastos com vigilância, seguro, plano funerário, material de expediente, água mineral, gráfica, serviços de manutenção e outros dispêndios que, segundo alegou, estariam relacionados à manutenção de sua fonte produtora. Requereu o reconhecimento de parte das despesas glosadas nos anos-calendário de 2008 e 2009, por entendê-las necessárias ao desempenho de sua atividade profissional.

A impugnação foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Ao apreciar a impugnação (fls.1025/1048, a DRJ manteve integralmente o lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a decisão recorrida consignou que a simples apresentação de recibos não seria suficiente para comprovar a efetiva escrituração dos valores no livro-caixa, tal como requerido pela fiscalização. Assim, manteve a omissão identificada.

Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a DRJ destacou a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual se presumem omitidos os rendimentos correspondentes a valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea. Ressaltou que a prova da origem deve ser individualizada, com coincidência de datas e valores, e que recibos firmados pela própria contribuinte não constituem prova suficiente da origem dos depósitos. Concluiu, assim, pela manutenção da exigência relativa aos créditos bancários não justificados.

No tocante às despesas de livro-caixa, a DRJ examinou os grupos de despesas impugnados. Manteve a glosa de despesas com vigilância, segurança, monitoramento, plano funerário e seguro, por entender que tais dispêndios, embora eventualmente úteis ou convenientes, não seriam essenciais nem necessários à percepção da receita ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Também manteve a glosa de despesas referentes à aquisição de bens, equipamentos e reformas, tais como refrigeradores, aparelhos de ar-condicionado, bebedouros,

cortinas, luminárias, estufas, forno de micro-ondas, serviços de serralheria e gastos com novo consultório, por qualificá-las como aplicações de capital ou investimentos, e não como despesas de custeio dedutíveis no livro-caixa.

Quanto às despesas com água mineral, material de expediente, limpeza, gráfica e outros itens de consumo, a DRJ consignou a necessidade de comprovação por documentação hábil e idônea, bem como de conexão direta com a atividade profissional. Analisando os documentos apresentados, concluiu que muitos deles consistiam em recibos, pedidos, orçamentos ou documentos sem valor fiscal suficiente, razão pela qual manteve as respectivas glosas.

Relativamente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, a DRJ consignou que a contribuinte não apresentou questionamento específico em sede de impugnação, mantendo a exigência.

Diante disso, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1061/1070), no qual, em linhas gerais, reitera os argumentos apresentados na impugnação, sem trazer matérias novas relevantes. Sustenta novamente que os valores considerados omitidos teriam sido devidamente declarados ou justificados, que a fiscalização não teria considerado adequadamente os documentos apresentados, e que parte das despesas glosadas possuiria relação com sua atividade profissional e deveria ser admitida como dedutível em livro-caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os prazos processuais administrativos foram suspensos no período inicial da pandemia da COVID-19, a partir de março de 2020, por força da Portaria ME nº 103/2020 e atos subsequentes, tendo sua contagem sido retomada apenas após a reabertura gradual das atividades administrativas.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 20/03/2020, já no período de suspensão dos prazos processuais administrativos em razão da pandemia da COVID-19, a contagem do prazo para apresentação de impugnação teve início apenas com a retomada das

atividades, em 01/06/2020. Assim, tendo o contribuinte protocolado sua impugnação em 15/06/2020, verifica-se a sua tempestividade.

Deste modo, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II - DO MÉRITO

II.1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada. Ônus da Prova.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da presunção de omissão de rendimentos (Art. 42 da Lei nº 9.430/96) e na possibilidade de anulação do IRPF em virtude da alegada equiparação à Pessoa Jurídica.

Em princípio, cabe esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores.

Conforme a legislação, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito em relação aos quais o titular, intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Uma vez estabelecida a presunção legal pela autoridade fiscal, ou seja, comprovada a existência de depósitos sem origem compatível com os rendimentos declarados, o ônus de produzir a prova em contrário é transferido ao contribuinte.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 do CARF transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser

elidida por prova em contrário, e a forma de cancelar a autuação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, para afastar a autuação, o RECORRENTE deverá apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, consoante o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados[...]

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que, em se tratando de presunção legal relativa (*juris tantum*), cabe ao contribuinte o ônus da prova para afastar a presunção de omissão de receita. Ausente tal comprovação, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que se encontra amparada por isenção.¹

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado que o valor dos rendimentos declarados é inferior ao apurado no lançamento, fica caracterizada a omissão de rendimentos.²

A recorrente sustenta que os depósitos bancários questionados teriam origem em receitas já declaradas, bem como em operações de empréstimo bancário, mencionando, inclusive, valor de R\$ 41.556,00.

¹ CARF. Acórdão nº 2201-002.297 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10907.002048/2009-49. Data da sessão: 21 de janeiro de 2014. Relator(a): Nathália Mesquita Ceia

² CARF. Acórdão nº 2002-009.285. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Processo nº 13846.720037/2012-08. Data da sessão: 17 de março de 2025. Relator(a): André Barros de Moura

Entretanto, conforme expressamente consignado nos autos, referido montante não integra a base de cálculo do lançamento, não sendo, portanto, objeto da presente exigência.

No que tange aos demais valores, aplica-se ao caso o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual se presumem omitidos os rendimentos correspondentes a créditos bancários cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Ressalte-se que o ônus da prova compete ao titular da conta, devendo a comprovação ser individualizada, com correspondência entre datas e valores, não sendo suficiente a apresentação de alegações genéricas ou documentos unilaterais.

No caso concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar, de forma individualizada e documentalmente idônea, a origem dos depósitos remanescentes, razão pela qual deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos.

II.2. Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas.

Ora, a controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se também à verificação da correção do lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente de: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

A recorrente reitera, em sede recursal, os argumentos apresentados na impugnação, sustentando que os rendimentos recebidos de pessoas físicas teriam sido devidamente registrados e declarados, juntando, para tanto, recibos de prestação de serviços.

Todavia, razão não lhe assiste

Conforme consignado pela autoridade fiscal e ratificado pela decisão de primeira instância, a simples apresentação de recibos não comprova, por si só, que os valores neles constantes tenham sido devidamente escriturados no livro-caixa da contribuinte, requisito indispensável à correta apuração dos rendimentos sujeitos ao carnê-leão.

Com efeito, a legislação de regência exige não apenas a comprovação da realização da receita, mas também a sua adequada escrituração, de modo a permitir a verificação da base de cálculo do imposto devido.

Ainda que os recibos apresentados possam, em tese, constituir início de prova da realização de despesas, não suprem a ausência de comprovação de sua regular escrituração em livro-caixa, requisito indispensável à dedução nos termos da legislação de regência.

Nesse contexto, não se trata de desconsiderar a validade dos recibos como meio de prova, mas de reconhecer que, no caso concreto, não restou demonstrado que tais valores foram efetivamente registrados e considerados na apuração mensal obrigatória.

Dessa forma, à míngua de prova idônea da regular escrituração dos rendimentos, deve ser mantida a omissão apurada pela fiscalização.

II.3. Da Dedução da Base de Cálculo – Despesas de Livro-Caixa

No tocante às despesas escrituradas em livro-caixa, a recorrente limita-se a reiterar os argumentos já apresentados em sede de impugnação, sustentando que os gastos glosados seriam inerentes à sua atividade profissional.

Todavia, a legislação aplicável estabelece que somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Além disso, tais despesas devem estar regularmente escrituradas em livro-caixa, não sendo admitida a dedução com base em documentos isolados, desacompanhados de adequada escrituração.

Ora, do exame do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, observa-se que a Fiscalização procedeu a uma análise criteriosa dos livros caixas, ao confrontar todos os documentos que serviram de base para escrituração, a partir da qual procedeu a glosas, senão vejamos:

Foram identificadas despesas indevidas como: - pagamento de prestação de carro, manutenção e seguro de auto, IPVA e multa de trânsito; - IPTU, limpeza de terreno e DAERP (taxa da água) referentes a outros endereços, diferente do local do consultório; - Plano funerário PREVER; - Aquisição de bens para a construção de novo consultório (madeiras; vidros; mármore, tintas, mão de obra) e equipamentos para instalações (ar condicionado, refrigeradores, bebedouros, cortinas), são considerados investimentos e devem ser relacionados em Declaração de Bens e Direitos na Declaração de Ajuste Anual; - Conforme consta no Livro Caixa foi pago o último aluguel em DEZEMBRO DE 2009, referente ao consultório localizado na Rua Rui Barbosa, nº 1.435, Centro em Ribeirão Preto. Desta forma, não podem ser consideradas como despesas, os gastos realizados no novo consultório, localizado na Rua Paschoal nº 2236 em Ribeirão Preto, efetuados até o referido mês; - Despesas pagas mediante recibos, orçamentos e cupom fiscal sem identificação da contribuinte; - Pagamento de cartões de crédito; - Pagamento de plano de previdência privada em nome de Cícero de Souza Pinheiro e despesas com escola de equitação.”

Correta nesse sentido a decisão da DRJ que manteve a glosa das despesas escrituradas em livro-caixa sob o fundamento de que a dedutibilidade no IRPF exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de necessidade, essencialidade e vinculação direta com a atividade profissional, além da comprovação por documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, a decisão destacou que:

- **Despesas com segurança, vigilância, monitoramento, seguros e planos funerários**

Foram consideradas indedutíveis, por não apresentarem vínculo direto e essencial com a atividade médica, sendo classificadas como

despesas meramente úteis ou convenientes, mas não indispensáveis à percepção da receita ou à manutenção da fonte produtora.

- **Despesas com aquisição de bens e melhorias (investimentos)**

Gastos com aquisição de bens, equipamentos, reformas e instalação de consultório foram classificados como aplicações de capital, por gerarem ativos com vida útil superior a um exercício, razão pela qual não se enquadram como despesas de custeio dedutíveis no livro-caixa.

- **Despesas de custeio (água, material, limpeza, etc.)**

A DRJ consignou que tais despesas podem ser dedutíveis, desde que comprovadas por documentação idônea, vinculadas à atividade profissional e atendam aos critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

No caso concreto, verificou-se que grande parte dos documentos apresentados consistia em recibos, pedidos, orçamentos e documentos sem identificação do contribuinte, sendo, portanto, inaptos à comprovação da despesa para fins fiscais.

Nesse cenário, conforme detalhadamente demonstrado pela fiscalização e analisado pela DRJ, as diversas despesas não apresentam comprovação idônea (recibos, pedidos ou orçamentos sem valor fiscal), outras não possuem vínculo direto com a atividade profissional e parte dos dispêndios caracteriza investimento ou aplicação de capital, sendo, portanto, indedutível.

Assim, não há elementos capazes de infirmar as glosas realizadas, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse ponto.

II.4. Da Multa isolada –Carnê-Leão

Por fim, a recorrente alega, de forma genérica, que não seria devida a aplicação de multa.

Entretanto, não apresenta fundamento jurídico específico capaz de afastar a exigência.

A multa isolada decorre da ausência de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, obrigação mensal autônoma, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade correspondente, independentemente da apuração do imposto ao final do exercício.

Nessa linha de entendimento, segue a **Súmula CARF nº 147**:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996,

passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Trata-se, portanto, de penalidade regularmente aplicada, não havendo nos autos elementos que justifiquem sua exclusão.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca